

Rodada Uruguai: Modalidades de Compromissos e Impacto no Setor Agrícola

Equipe de Negociadores do MAARA(1)

1. INTRODUÇÃO

Concebida originalmente como Organização Internacional do Comércio, instituição do mesmo status do FMI e do BIRD, imaginada para regulamentar o comércio e as tarifas aduaneiras, teve sua criação frustrada pela delegação dos EUA. Da reunião realizada para tal fim resultou apenas um acordo precário entre as partes, o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas—GATT, que se tornou o instrumento voltado à liberalização e ao fortalecimento do comércio mundial. O GATT congrega hoje 117 países-membros, o que corresponde a cerca de 90% do comércio mundial de mercadorias. Dentre os antigos países do bloco socialista, Rússia e China estão em processo de adesão, fazendo com que esta

organização venha a cobrir praticamente todo o comércio mundial.

O objetivo deste Acordo em termos mais simples é um contrato entre os países signatários, chamados de partes contratantes, no sentido de proporcionar através de determinadas regras para o comércio internacional de bens e, atualmente, serviços, um ambiente seguro e previsível para os negócios entre os países signatários. Como corolário deste objetivo está o esforço para uma maior liberalização do comércio mundial.

O GATT, que, finalmente, passará a ser Organização de Comércio Multilateral (OCM), opera de três formas:

— como um conjunto de regras multilateralmente aceitas que legislam sobre o comportamento comercial dos governos, estipulando, em

essência, as “regras do jogo” para o comércio;

— como um fórum para as negociações comerciais nas quais o comércio é liberalizado e mais previsível, tanto através da abertura dos mercados nacionais, como pelo reforço e extensão de suas regras propriamente ditas; e

— como uma “corte” internacional, na qual os governos podem resolver suas disputas com outros países-membros.

As chamadas regras do GATT são um Código de 38 artigos que procuram estatuir as regras do comércio internacional. Partindo do princípio de que a tarifa aduaneira deve ser o único elemento de proteção para o mercado interno de qualquer país e que todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades acordadas entre duas partes contratantes deverá se estender a todas as outras, isto é, não deve haver discriminação entre as partes contratantes. Esta é a chamada cláusula de nação mais favorecida e é o primeiro artigo do GATT.

Ao longo do tempo, desde que foi fundado em 30 de outubro de 1947, entrando em vigor em primeiro de janeiro de 1948, foram realizadas oito Rodadas de Negociações de concessões comerciais. A partir da Rodada Kennedy

(1) Renato Henz, Paulo Nicola Venturelli, Mariano Marques, Mariza M. T. L. Barbosa e Antonio Luiz de Moraes.

(1964/67), quando se verificou que as reduções das barreiras tarifárias vinham sendo substituídas por outras barreiras, as áreas de negociação passaram a ser mais amplas que a simples negociação de reduções de tarifas. A partir de então as negociações passaram a incluir, entre outras, normas relativas a "dumping" e subsídios, que vieram a ter um código próprio (anti-dumping e de anti-subsídios) na Rodada Tóquio (1973/79), ao qual nem todas as partes contratantes aderiram.

Em setembro de 1986 foi iniciada a Rodada Uruguai, finalizada no dia 15 de dezembro de 1993. Esta foi a mais ambiciosa de todas as rodadas, pois se pretendeu colocar dentro de regras não só o comércio de bens industriais, como também bens agropecuários, serviços e propriedade intelectual.

A seguir, são descritos os principais compromissos a serem assumidos na área agrícola bem como outras informações relevantes relativas aos instrumentos que norteiam a OCM, referente ao setor agrícola.

2. MODALIDADES DE COMPROMISSOS NA AGRICULTURA

As negociações agrícolas se deram em três áreas específicas: acesso a mercados, apoio interno e subsídios às exportações. Ressalte-se que, ao amparo do tratamento especial e diferenciado, os países em desenvolvimento se comprometem a reduzir apenas 2/3 do exigido aos países desenvolvidos. Ademais, o período de implementação, de seis anos para os países desenvolvidos, é ampliado para dez anos no caso dos países em desenvolvimento. Os países de menor desenvolvimento relativo não necessitam assumir nenhum compromisso de redução.

3. ACESSO AOS MERCADOS

3.1. Eliminação das Barreiras Não-Tarifárias: Tarifificação

Ficam eliminadas todas as barreiras não-tarifárias ao comércio de produtos agrícolas. Essa eliminação se faz pelo processo denominado de **tarifificação** que procura estimar a proteção equivalente em termos de tarifa das medidas não-tarifárias, e consiste em calcular a diferença entre o preço interno e o preço externo de referência de um produto sujeito a restrições não-tarifárias. Essa diferença é a nova tarifa, quando o país aplica tarifa específica; no caso de se aplicar tarifa "ad valorem" esta diferença é dividida pelo preço externo e multiplicada por 100 (cem).

Para acomodar situações políticas de alguns países (arroz no Japão e na Coreia do Sul) permite-se uma flexibilização na aplicação do processo de tarifificação. Esta alternativa consiste em postergar o início da aplicação da tarifificação para produtos que preenchem alguns critérios bastante restritivos, ou seja, o produto para ser enquadrado não pode se beneficiar de subsídios à exportação no país requerente, o produto deve estar sujeito a programas de controle de produção e as importações no período base devem ser inferiores a 3% do consumo interno. Se o país deseja usar esta alternativa para algum produto, no entanto, deve garantir de imediato um "acesso mínimo" de 4% do consumo interno, ao invés de 3% para os produtos tarifificados de imediato, e expandir o acesso em 0,8 pontos percentuais a cada ano. Se o país decidir tarifificar o produto em algum ano dentro do período de implementação, o compromisso de expansão do acesso passa a ser de 0,4 pontos percentuais, idêntico aos produtos tarifificados desde o início da implementação do acordo. Assim, se o produto só for tarifificado no último

ano, o "acesso mínimo" deverá ser expandido para 8%, contra 5% para produtos que não recorrem a esta alternativa. No caso dos países em desenvolvimento o acesso imediato é de 1%, devendo ser expandido para 2% até o final da implementação do acordo. Dados os critérios restritivos para utilização desta alternativa e a exigência de uma ampliação maior do acesso mínimo, a expectativa é de que só o Japão e a Coreia do Sul, para o arroz, venham a recorrer a ela.

3.2 Consolidação e Reduções Tarifárias

Os países se comprometem a consolidar todas as tarifas externas, inclusive as resultantes do processo de "tarifificação" e promoverem, durante o período de transição (seis anos), reduções nas tarifas de no mínimo 15% por linha tarifária e 36% na média das tarifas. As reduções se aplicam sobre tarifas básicas, ou seja, as vigentes em 1986 quando o produto possui apenas proteções tarifárias ou os equivalentes tarifários resultantes da "tarifificação".

Ao amparo do tratamento especial e diferenciado, os países em desenvolvimento podem, para as linhas tarifárias não consolidadas, se utilizar da alternativa de oferecer consolidação de tetos tarifários ("ceiling bindings") ao invés das tarifas efetivamente aplicadas em 1986. Para os produtos já consolidados o compromisso mínimo de 10% de redução - 2/3 de 15% - deve ser aplicado sobre a tarifa consolidada.

3.3. Acesso Corrente e Acesso Mínimo de Mercado

Os países-membros que vierem a optar pela "tarifificação" de suas barreiras não tarifárias, cuja resultante se supõe tornar proibitiva às importações, devem se comprometer, para não piorar as condições

de acesso ao mercado em relação ao início da Rodada, a manter o chamado "acesso corrente". Para tanto devem viabilizar a importação de, no mínimo, a média de importações do período 1986/88, ou seja, do período básico para o cálculo da "tarifização". No caso de o acesso corrente no período ser inferior a 3% do consumo interno, as importações devem ser aumentadas de imediato até este nível de "acesso mínimo" e expandidas anualmente em 0,4 pontos percentuais até atingir 5% no final do período de implementação da Rodada. Embora o acordo não explicita a forma de se viabilizar estas importações, deixa subentendido que os países devem manter uma "in quota tariff", ou seja, uma tarifa menor do que a resultante do processo de "tarifização" para um volume de importações que garanta o referido compromisso de "acesso corrente" ou de "acesso mínimo".

Para efeito de cumprir este ponto do acordo, os países poderão assumir os compromissos de acesso, em termos de linhas tarifárias, ao nível de 4 ou 6 dígitos. Esta alternativa, por exemplo, o grupo cereais (4 dígitos) ou produtos individuais, tais como arroz, milho, trigo etc. (6 dígitos), conforme lhes convier, dilui sobremaneira o efeito desejado sobre a abertura de mercados.

4. APOIO INTERNO

No caso do apoio interno, as políticas dirigidas ao setor agrícola foram classificadas em: políticas que preenchem alguns critérios básicos que implicam distorções nulas ou desprezíveis nos sinais de mercado e, portanto, excluídas dos compromissos de redução; e políticas que geram distorções de mercado e, portanto, sujeitas a compromissos de redução. Foram ainda definidas outras políticas, enquadradas no tratamento especial e diferenciado, típicas a programas de desenvolvimento agrícola.

4.1. Políticas Excluídas dos Compromissos (Caixa Verde)

Estas políticas seriam basicamente os serviços gerais prestados pelos governos, tais como defesa sanitária, inspeção e classificação de produtos, divulgação de informações de mercado, educação rural, infra-estrutura etc., bem como programas de estoques públicos para fins de segurança alimentar, programas de ajuda alimentar, pagamentos diretos e sustentação de renda não vinculados a produção, participação em programas de seguro, programas de ajustamento estruturais, programas ambientais, pagamentos dentro de programas de desenvolvimento regional etc. Com relação a estas políticas os países não precisam assumir compromissos, apenas declarar o valor monetário dos dispêndios com estes programas e apresentar o devido material de suporte para efeito de monitoramento, particularmente se efetivamente preenchem os critérios estabelecidos para a exclusão dos compromissos de redução.

4.2. Políticas Não Excluídas dos Compromissos (MGA)

As políticas não excluídas dos compromissos de redução compõem a Medida Global de Ajuda-MGA. Estas seriam basicamente as políticas de sustentação de preços (preços mínimos), pagamentos diretos vinculados à produção e outras políticas que não preenchem os critérios da "caixa verde", tal como redução dos custos dos insumos (subsídios ao crédito). Para estas políticas deve-se calcular o valor monetário do apoio no período base (1986/88), por produto básico, de acordo com critérios estabelecidos no próprio acordo, e sobre o resultado da soma de todos os produtos aplicar uma redução linear de 20% no período de implementação dos compromissos da Rodada. Embora

a sistemática de aplicação dos compromissos, sobre o total e não por produto, permita a migração de subsídios entre produtos, existe uma limitação, pelo menos para efeitos de acionabilidade, ao apoio concedido por produto no ano de 1992. Para este compromisso aplica-se uma cláusula "de mínimos", ou seja, quando a MGA for inferior a 5%, no caso de países desenvolvidos e 10% naqueles em desenvolvimento, o país fica isento de assumir compromissos adicionais de redução.

4.3. O Tratamento Especial e Diferenciado - S & D

Considerando as necessidades de estimular o desenvolvimento agrícola dos países em desenvolvimento, as seguintes políticas, para estes países, estão isentas do compromisso de redução: subsídios aos investimentos disponíveis de uma forma geral aos agricultores, isto é, não direcionados a produtos ou produtores específicos; ajuda para estimular a reconversão de produtores que cultivam estupefacientes ilícitos; e subsídios aos insumos agrícolas, seja em dinheiro ou em espécie, concedidos a produtores de baixa renda ou pobres em recursos, definidos de uma forma clara e objetiva, ao qual têm acesso todos os produtores que preenchem estes critérios.

5. SUBSÍDIOS ÀS EXPORTAÇÕES

O compromisso nesse item é de reduzir 36% em valor e 21% em quantidade os subsídios médios concedidos às exportações, durante o período de 1986 a 1990 ou de 1991 a 1992, como convier ao país-membro. A redução desses subsídios não será de forma linear, o que permitirá no início do período de transição que os países-membros poderão aumentar em até 3% em termos monetários os subsídios e em até 1,75% a quantidade subsi-

diada, com relação à redução linear. Mas não poderão ultrapassar os montantes em quantidade e em valor dos subsídios que seriam concedidos pela redução linear dos mesmos (durante o período de transição); as quantidades e valores dos subsídios no final do período de transição não deverão ultrapassar 79% e 64%, respectivamente, dos verificados na média de 1986 a 1990. Assim, se um país subsidiava 100 toneladas em média de 1986 a 1990 e 120 toneladas em média de 1991 e 1992, poderá reduzir a partir de 120 toneladas, mas terá de subsidiar, no fim do período de transição, no máximo 79 toneladas, o que corresponde a uma redução de 21% de 100, que é a média do período base.

6. OUTROS ITENS DO ACORDO DE INTERESSE PARA O SETOR AGRÍCOLA

6.1. Cláusula de Paz

Por esta cláusula os países se obrigam a ter um "devido comediamento" para a adoção de medidas compensatórias contra subsídios que foram consolidados no GATT e para os quais, portanto, existem compromissos de redução. Essa cláusula é válida por nove anos a partir da entrada em vigência do acordo (1995). No último ano de vigência os países voltarão a negociar essa cláusula.

6.2. Compromisso de Disciplina à Concessão de Créditos Favorecidos à Exportação

Os países se comprometem, no decorrer dos próximos anos, a disciplinar essa matéria no GATT, e fixar normas de compromissos.

6.3. Direito a Salvaguardas

Os países que pretendem ter acesso a esse mecanismo são obrigados a consolidá-lo por linha tarifária, junto com as tarifas. Esse

instrumento somente pode ser utilizado para as linhas tarifárias que foram tarifadas.

Os países não poderão utilizar esse mecanismo para as quantidades importadas que não ultrapassem o nível de acesso mínimo ou corrente de mercado.

A salvaguarda poderá ser aplicada como segue:

- a) no caso em que as importações são inferiores a 10% do consumo, quando ultrapassem em 25% a quantidade média importada dos três últimos anos;
- b) no caso em que as importações são superiores a 10% e inferiores a 30% do consumo, quando as importações ultrapassem em 10% a média verificada nos três últimos anos;
- c) no caso em que as importações são superiores a 30% do consumo, quando ultrapassem 5% da média verificada nos três últimos anos;
- d) quando o preço de importação cair abaixo do preço médio verificado no período 1986 - 1988.

A salvaguarda se concretizará através do aumento da tarifa alfandegária. Esse aumento não poderá superar 1/3 do valor da tarifa efetiva no ano da aplicação do instrumento.

Essa tarifa adicional será mantida até o fim do ano que foi imposta. A possibilidade de aplicação das medidas de salvaguarda só será permitida durante o período de transição.

6.4. Produtos Tropicais

Dada a importância dos produtos tropicais para o comércio dos países em desenvolvimento, os países desenvolvidos deverão se comprometer em oferecer um acesso maior a essa categoria de produtos.

7. ACORDO RELATIVO À APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Mantém-se o direito soberano de todos os países estabelecerem o nível de proteção sanitária que julgarem necessário, desde que esse direito não seja aplicado com fins protecionistas e não distorça o comércio. As medidas serão estabelecidas, o mais que possível, sobre bases de análises e de avaliação de dados científicos.

O acordo encoraja os governos a estabelecerem essas medidas conforme as normas diretivas e recomendações internacionais, ou seja, com base no "CODEX ALIMENTARIUS", que é uma convenção internacional da proteção vegetal e pelo acordo administrado pelo ofício internacional de epizootia.

No caso da não existência de normas internacionais, os membros estabelecerão normas tendo em vista os riscos realmente existentes.

Se as normas necessárias de um país-membro são mais restritivas que as internacionais, este deverá justificá-las. O país deverá sempre escolher a norma menos restritiva ao comércio, dado o nível de proteção escolhido.

Os países-membros deverão reconhecer zonas livres de parasitas ou de doenças específicas.

Um comitê será formado para examinar as implicações do acordo e questões relativas às possíveis restrições sanitárias ao comércio. Em caso de pendências, as regras de solução de controvérsias da organização mundial do comércio serão utilizadas; se for o caso, será utilizado o parecer de especialistas sobre o assunto.

8. INSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO COMÉRCIO MULTILATERAL (OCM)

A OCM visa um quadro institucional comum englobando o

Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras do Comércio – GATT – incluindo as modificações da Rodada Uruguai (GATT 94), ou seja, todos os acordos concluídos sob os auspícios do GATT e da Rodada Uruguai. O GATT de 30 de outubro de 1947 continuará em vigor, mas será juridicamente distinto do GATT 1994.

O quadro institucional da OCM englobará:

- a) os acordos multilaterais, que envolvem todos os membros; e
- b) os acordos plurilaterais que envolvem somente os membros que os aceitarem; esses acordos envolvem: o comércio de aeronaves civis, de mercados públicos, do setor leiteiro e da carne bovina.

Os membros da OCM deverão automaticamente aceitar todos os resultados da Rodada Uruguai.

A FUNÇÃO DA OCM:

- a) facilitar a administração, o funcionamento e a colocação em prática do Acordo, instituindo a OCM e facilitar a realização de seus objetivos;
- b) ser a sede para as negociações referentes às soluções comerciais multilaterais;
- c) administrar o memorando do Acordo referente às regras e processos, regendo as soluções de controvérsias;
- d) administrar o mecanismo de exame de políticas comerciais; e
- e) cooperar, quando for o caso, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Mundial e suas instituições afiliadas.

Pelo acordo instituindo a OCM, o órgão supremo da Organização será a Conferência Ministerial, que se reunirá ao menos uma vez a cada dois anos.

Haverá um Conselho Geral encarregado de supervisionar o funcionamento do Acordo que institui a OCM e as decisões ministeriais. Esse Conselho exercerá as funções de órgão de solução de

controvérsias e de órgão de exames de políticas comerciais, tratando, esses dois órgãos, do conjunto de questões comerciais sob a égide da OCM.

Sob a supervisão do Conselho Geral serão instituídos o Conselho de Mercadorias, o Conselho de Comércio de Serviços e um Conselho de Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual que se referem ao comércio.

9. AS IMPLICAÇÕES PARA A AGRICULTURA BRASILEIRA

O acordo, com o estabelecimento de regras e de disciplina nos incentivos à produção e à comercialização agrícola, estabelece um passo importante para dar transparência aos mercados e limites às ações dos governos nesse setor.

A curto prazo, o grande avanço do acordo será a eliminação das barreiras não-tarifárias e a consolidação de todas as tarifas. Também com relação ao apoio interno e subsídios às exportações o acordo estabelece tetos, que praticamente consolidam o "status quo". Se as reduções no curto prazo não serão as que eram esperadas no início da Rodada, com avanços relativamente modestos, a médio e longo prazos, além de já terem sido estabelecidas as bases para as futuras negociações, a própria corrosão em termos monetários dos apoios concedidos, principalmente em dólares e ECU, devem ter efeitos positivos sobre os mercados agrícolas. Mesmo a eventual utilização das salvaguardas especiais terá efeitos limitados, uma vez que estas se aplicam apenas a produtos "tarificados", e só poderão ser operadas através de restrições tarifárias, como mostrado adiante, e a aplicação deve ser suspensa até o fim do ano da aplicação dessa medida.

Quanto às quantidades de subsídios passíveis de serem concedidos, na hipótese de crescimento do mercado, elas impactarão cada

vez menos em termos relativos ao volume do comércio. Esta é uma hipótese bem viável, pois espera-se que a recessão mundial esteja chegando ao fim. Além disso, apesar das opções que foram criadas de última hora, para as reduções dos subsídios à exportação, permitirem que durante o período de transição sejam comercializados a mais de produtos subsidiados, 15,5 milhões de t, 363 mil t de carne bovina, 253 mil t de carne de aves, 1.240 mil t de óleo de soja, 102 mil t de queijo, 76 mil t de leite em pó desnatado, com relação ao DFA e ao pré-acordo de Blair House, haverá uma significativa diminuição dos volumes subsidiados, no fim do período de transição (2001), aos que foram praticados na média dos anos 1991-92, conforme tabela pag. 12.

Quanto às medidas de apoio interno, a possibilidade do uso de 5% do valor da produção para os países desenvolvidos e de 10% para os países em desenvolvimento, tem-se um colchão disponível no futuro para as políticas que distorcem o comércio. No caso do Brasil, com relação ao que se está gastando com as políticas agrícolas no corrente ano, foi preservado amplo espaço para esses instrumentos.

Países desenvolvidos e em desenvolvimento poderão compensar a queda do apoio interno pelo redirecionamento das políticas que distorcem mercado para as previstas no critério da "caixa verde", ou seja, políticas de apoio ao setor que, por sua natureza, distorcem relativamente menos o mercado, com conseqüentes efeitos positivos sobre o comércio de produtos agrícolas.

Apesar de tímido com relação ao acesso ao mercado, o primeiro passo foi dado. A consolidação das tarifas, para todos os produtos agrícolas nos países desenvolvidos e em desenvolvimento (os países de menor desenvolvimento relativo não necessitam assumir nenhum compromisso), sua redução de, no

EXPORTAÇÕES SUBSIDIADAS

1.000 t

| Produtos | Média 1991 - 1992 | | Compromisso 2.001 | | (%) | |
|---------------|-------------------|---------|-------------------|---------|---------|---------|
| | EUA (*) | UE (**) | EUA (*) | UE (**) | EUA (*) | UE (**) |
| Trigo | 21.377 | 20.555 | 14.533 | 13.436 | -32 | -34 |
| Óleo vegetal | 675 | - | 141 | - | -79 | - |
| Arroz | 318 | - | 39 | - | -88 | - |
| Butteroil | 46 | - | 21 | - | -54 | - |
| Queijos | - | 427 | - | 305 | - | -29 |
| Leite em pó | 116 | - | 68 | - | -41 | - |
| Carne bovina | - | 1.324 | - | 817 | - | -38 |
| Carne de aves | - | 470 | - | 291 | - | -38 |

(*) EUA = Estados Unidos da América.

(**) UE = União Européia.

mínimo, 15% por linha tarifária e na média em 36%, pelos países desenvolvidos, torna ao menos essas tarifas inflexíveis para cima. Sem contar que boa parte dessas tarifas é específica, ou seja, fixada em valor monetário nominal que lentamente poderá ser corroído pela inflação. Ressalte-se que a redução de 15%, em muitos casos é mais importante que uma redução de 50%, quando a redução menor incide sobre produtos com alta elasticidade-preço de demanda. No entanto, a garantia do acesso mínimo ao mercado, com a possibilidade de utilizar linhas tarifárias com 4 dígitos, que é um nível de agregação bastante elevado, como já mencionado, dilui em muito os efeitos desejados em termos de expansão do comércio mundial.

A forma utilizada pelo Brasil para consolidar suas tarifas agrícolas, ou seja, utilizando as denominadas "tarifas tetos", de 35% para a maioria dos produtos e 55% para os produtos notoriamente subsidiados em terceiros mercados, preserva nossos mercados de eventuais danos advindos de importações de produtos que recebem subsídios na origem, na vigência da cláusula de paz, dispensando-se a processualís-

tica e as alegadas limitações impostas por aquela cláusula.

O acordo fitossanitário é uma consolidação de acordos anteriores que estabelece grande autonomia para os países-membros determinarem suas exigências e padrões sanitários, condicionadas a terem bases científicas e a distorcerem o mínimo o comércio. Para os países em desenvolvimento criou-se espaço para se adaptar as medidas que afetem seu comércio, bem como a possibilidade de assistência técnica e financeira para as adaptações necessárias.

O maior avanço das negociações, sem dúvida, é a criação da Organização Multilateral do Comércio - OMC. Elevando as relações comerciais ao mesmo patamar das relações financeiras - FMI - e de desenvolvimento - BIRD - os membros reconhecem que o comércio é fundamental para o equilíbrio e a prosperidade mundiais e que soluções conflituosas não devem ser tratadas de maneira unilateral, mas multilateral e de forma civilizada, tendo em vista os interesses de todas as partes.

Não há dúvida de que toda organização mundial reflete o equilíbrio de poder no mundo. Por isso, o Brasil deverá estar atento às

tendências que dominam o relacionamento político e comercial dos países poderosos, pois influenciarão as futuras negociações sobre o comércio. Os principais "dossiers" que estão para entrar em discussão nas organizações multilaterais referem-se aos equilíbrios financeiros, direitos sociais e às questões ecológicas. Existe grande probabilidade que questões do tipo "dumping" monetário, social e ecológico sejam questões de negociação no futuro próximo, para o estabelecimento de regras e princípios multilaterais.

Finalizando, a Rodada Uruguai marca o início e não o fim. A Rodada foi o primeiro passo no movimento para tornar os mercados agrícolas mais liberalizados. Está previsto, com esse objetivo, o início de nova negociação que terá como alvo fazer o balanço dos primeiros cinco anos de vigência do Acordo e que, além da consideração de ordem comercial, levará em conta o tratamento especial e diferenciado em favor dos países em desenvolvimento e o objetivo de estabelecer um sistema de comércio internacional de produtos agrícolas que seja mais justo e orientado pelo mercado.